

"VOTO PROFERIDO NO PROC.
DRT-2 N. 78/78

1. Pedi vista com o propósito de expor meu entendimento a respeito da matéria em julgamento.
2. Na presente revisão, cuida-se de saber qual o instrumento de que deve valer-se o Fisco para exigir do contribuinte o recolhimento de correção monetária e de acréscimo mensal: notificação ou auto de infração e imposição de multa.
3. Compulsando os autos, verifiquei que o ilustre Juiz Dr. Dirceu Pereira, em voto que proferiu perante a E. 3.ª Câmara hourou-me com a transcrição parcial de voto que tive ensejo de prolatar no proc. DRT-4 n. 4243/76. Verifiquei também que, no processo indicado no apelo revisional, o ilustre Juiz Dr. Antonio Carlos Grimaldi, ao relatar pedido de reconsideração interposto pela Fazenda do Estado, juntou cópia daquele voto, nele háurindo sua razão de decidir. Sendo assim, peço vênia para reproduzi-lo aqui, em sua parte essencial:
"9. O ônus previsto no art. 553 do Regulamento do ICM, conquanto denominado acréscimo, não é senão juro de mora. Como tal, somente faz sentido sua incidência na medida em que se verifique retardo no pagamento do débito fiscal.
10. A correção monetária, de que trata o art. 554 do Regulamento do ICM, é o instrumento pelo qual se obtém a simples atualização do valor monetário do débito fiscal. Consoante preceitua a Cláusula sexta do Convênio ICM n. 24/75, celebrado com o objetivo de regular a disposição do art. 10 da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, "o crédito tributário será sempre considerado monetariamente corrigido, observados os limites e critérios estabelecidos na legislação pertinente, não constituindo a correção monetária parcela autônoma ou acessória". Em outras palavras, pode-se dizer que o valor correspondente à correção monetária outra coisa não é que o próprio débito fiscal.
11. Tendo em conta a natureza do acréscimo e da correção monetária, é curial a afirmação de que a exigência desses gravames sucede à verificação de descumprimento da obrigação principal ou de obrigações acessórias. Mais que isso, sucede à própria definitividade da constituição do crédito tributário.
12. Ora, matéria a ser apreciada por este E. Tribunal há de ser sempre a exigência fiscal que decorra do descumprimento da obrigação principal ou de obrigações acessórias, vale dizer, exigência de imposto e/ou multa.
13. Se a falta de recolhimento de acréscimo e correção monetária não configura, em si, inobservância da obrigação tributária principal ou acessória — antes, necessariamente dela resulta —, não vejo

como concluir senão no sentido de que se trata de matéria estranha à competência deste E. Tribunal.

14. Dir-se-á que, nos termos do art. 511 do Regulamento do ICM, haveria a exigência de ser feita mediante auto de infração e imposição de multa. Reza esse dispositivo que, "salvo nos casos expressamente previstos, verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrado auto de infração e imposição de multa". Nessa linha de raciocínio, lavrado auto de infração, obrigarse-ia a aplicação do art. 517, com o que se instauraria a competência desta Corte.
15. A despeito de o Regulamento não dispor expressamente sobre a forma pela qual hão de ser reclamados o acréscimo e a correção monetária, entendo descaber a lavratura de auto de infração. De fato, não vejo como considerar a falta de recolhimento dos ônus em causa como uma típica infração à legislação tributária, ainda quando a obrigação de recolher se contenha na legislação do ICM. Conclusão diversa representaria, com a devida vênia de quantos entendam diferentemente, excessivo apego à literalidade da norma. Ademais, não se perca de vista que, segundo o § 5.º do mesmo art. 511, "no processo iniciado pelo auto, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente". Mesmo sob o risco de ser maçante, ouso insistir que, para incidirem acréscimo e correção monetária, já se deu, relativamente ao imposto e/ou multa, por constituído o crédito tributário, quer em decorrência da decisão definitiva, quer em virtude de renúncia à defesa, como ocorreu no caso dos autos, sem falar, é claro, dos débitos inexigíveis por auto de infração.
16. Com base nas razões que desenvolvi, cabe acrescentar, ainda, que não se justifica a imposição de penalidade, por isso que esta condiciona-se à ocorrência do descumprimento das obrigações, principal ou acessórias, instituídas pela legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias, consoante determina o art. 491 do Regulamento. De resto, se assim não fora — o que admito com propósito meramente argumentativo —, a multa que fosse imposta no procedimento inaugurado pelo auto de infração haveria de, por seu turno, sujeitar-se também à incidência dos mesmos acréscimos e correção monetária, nos termos dos arts. 553 e 554 do Regulamento, o que pareceria, quando menos, esdrúxulo.
17. A meu ver, o instrumento a ser utilizado para exigir acréscimo e correção monetária é a notificação, entendimento que se conforma perfeitamente com a norma do art. 509 do Regulamento, segundo a qual "o processo fiscal referente ao Imposto de Circulação de Mercadorias terá, por base, o auto de infração e imposição de multa, a notificação, a in-

timação ou petição do contribuinte ou interessado".

18. De outro lado, sendo a matéria estranha à competência deste E. Tribunal, deve o recurso ser apreciado à vista do art. 533 do Regulamento — reprodução do art. 58 da Lei n. 10.081, de 25 de abril de 1968, que "modifica a legislação referente ao Tribunal de Impostos e Taxas e dá outras providências" —, o qual dispõe, "verbis".

"Artigo 533 — Das decisões proferidas por autoridades administrativas, em matéria fiscal estranha à competência do Tribunal de Impostos e Taxas, caberá recurso, uma única vez, dentro do prazo de 30 dias, a contar da notificação do despacho, para a autoridade imediatamente superior à que houver proferido a decisão."

4. Por último, permito-me ponderar que a questão ora suscitada esvaziou-se com a promulgação da Lei n. 1.923, de 21 de dezembro de 1978, pela qual foi dada nova redação ao art. 93 da Lei n. 440/74. Com base nesse dispositivo, espelhado no art. 581 do Regulamento do ICM por força do Dec. n. 13.068, de 29 de dezembro de 1978, as exigências fiscais da espécie passaram a ser efetuadas por meio de notificação, admitida reclamação apenas nos casos de erro evidente ou de cálculo.
5. Por todo o exposto, acompanhando a conclusão do voto do ilustre Juiz Relator, nego provimento ao pedido de revisão. Nesse sentido é o meu voto.

Câmaras Reunidas, em 18 de dezembro de 1980.

a) Levy Ramos."

"ADITAMENTO DE VOTO PROFERIDO NO PROC. DRT-2 N. 78/78

1. Com o propósito de bem situar o objeto da presente revisão, parece-me oportuno transmitir aos ilustres Pares, ainda que sinteticamente, tudo quanto já sucedeu ao longo deste processo.
2. Contra o contribuinte foi lavrado em setembro de 1977 um auto de infração com exigência de imposto e imposição de penalidade. Dentro do prazo previsto para apresentação de defesa, efetuou o pagamento do débito exigido no auto.
3. Fê-lo, porém, sem recolher o acréscimo mensal e a correção monetária incidentes sobre aquele débito. Daí, a lavratura do auto de infração que inaugura este processo, auto pelo qual é reclamado o recolhimento dos dois citados ônus, cabendo esclarecer que não houve aplicação de penalidade.
4. Em grau de recurso ordinário, foi vencedor na E. 5.ª Câmara (mandato anterior) o voto da lavra do ilustre Juiz Relator Dr. Victor Luis de Salles Freire. Após afirmar que sua posição, bastante clara neste E. Tribunal, é de negar validade